



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. MARCOS CINTRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Determina a divulgação ao público dos anunciantes e financiadores dos veículos de impresa.

DESPACHO:
23/11/2000 - (ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 17/10/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 3.773, DE 2000
(DO SR. MARCOS CINTRA)

Determina a divulgação ao público dos anunciantes e financiadores dos veículos de impresa.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os veículos de imprensa periódicos com tiragem superior a vinte mil exemplares deverão divulgar, em cada número, a relação dos principais anunciantes e financiadores.

Art. 2º Deverão ser relacionados os anunciantes e financiadores que respondam, individualmente, por um valor igual ou superior:

I - ao preço da publicidade de uma página inteira, no caso de jornais;

II - ao preço da publicidade de página dupla, no caso de revistas;

III - a cinco por cento da tiragem, nos demais casos.

Art. 3º Consideram-se financiadores de veículos de imprensa, para os efeitos desta lei, as entidades públicas e privadas que transfiram recursos ao editor da publicação, à empresa gráfica responsável pela sua impressão ou ao responsável pela sua distribuição, a título de doação, ou em pagamento pela veiculação de publicidade ou prestação de serviços associados ao veículo.



Art. 4º A relação de anunciantes e financiadores deverá ser publicada em espaço especificamente destinado a tal fim, claramente identificado, em página interna da publicação a que se refere.

Art. 5º A desobediência às disposições desta lei sujeitam o infrator a pena de multa, no valor de dois mil a vinte mil reais, acrescidas de um terço na reincidência.

Parágrafo único. Na aplicação da multa, a autoridade levará em consideração a tiragem da publicação e os valores omitidos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor em cento e vinte dias, contados da data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Imprensa, de 1967, prevê diversos mecanismos para assegurar ao público a identificação da linha editorial do veículo de imprensa. No entanto, é omissa no que diz respeito à divulgação dos anunciantes e financiadores das publicações.

Trata-se, porém, de impropriedade da lei, uma vez que os veículos dependem, hoje, da publicidade e de contribuições de terceiros para assegurar a sua viabilidade financeira. A propaganda responde, atualmente, por mais da metade da receita de jornais e revistas, sendo fator primordial da sua sobrevivência. Os anunciantes e financiadores têm, portanto, em muitos casos, considerável influência sobre a linha editorial do veículo e essa informação deve estar disponível ao leitor da publicação.

Preocupado com esse aspecto oculto da mídia nacional, ofereço aos ilustres Pares este projeto, que procura aperfeiçoar a legislação vigente, determinando que os periódicos divulguem, em página interna, uma relação dos anunciantes e financiadores que tenham peso significativo no custeio da tiragem e da distribuição do veículo de imprensa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Convencido da relevância da matéria, em termos de sua contribuição para a democratização da nossa imprensa escrita, peço aos nobres Deputados o apoio indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2000.


Deputado MARCOS CINTRA

010791.00.130

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	21/11/00 às 18:44 hs
Nome	Adalisa
Ponto	3204



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.773/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 05/06/2001 a 13/06/2001. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2001.



Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. OFTP nº 172/2002 (CDCMAM)

Defiro. Publique-se.

Em 10/06/2002



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 10082 - 4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS

OFTP Nº 172/2002

Brasília, 28 de maio de 2002

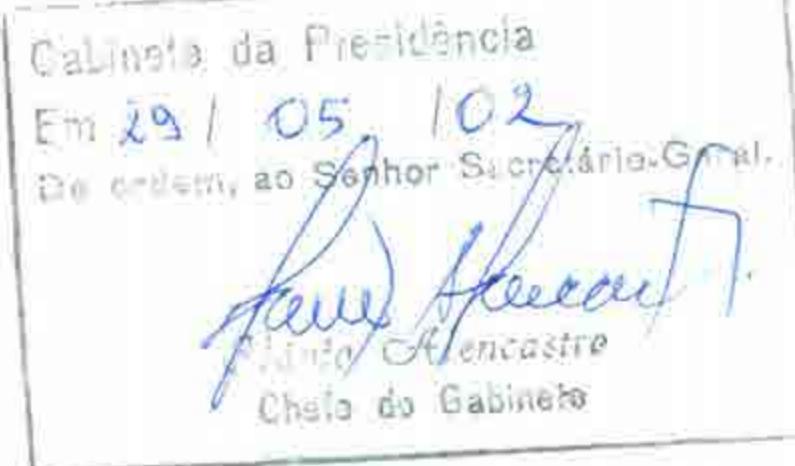
Senhor Presidente,

Tendo em vista o extravio, no gabinete do relator designado, do Projeto de Lei nº 3.773/00 – do Sr. Marcos Cintra - que "Determina a divulgação ao público dos anunciantes e financiadores dos veículos de imprensa", nos termos do artigo 106 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados solicito a V.Exa. a gentileza de autorizar a reconstituição dos mesmos.

Respeitosamente,

Deputado **PINHEIRO LANDIM**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N.º 3.773, DE 2000.

Determina a divulgação ao público dos anunciantes e financiadores dos veículos de imprensa.

AUTOR: Deputado **MARCOS CINTRA**

RELATOR: Deputado **LUIZ RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.773, de 2000, apresentado pelo ilustre Deputado Marcos Cintra, determina a divulgação ao público dos anunciantes e financiadores dos veículos de imprensa. Estabelece que os “Veículos de imprensa periódicos com tiragem superior a vinte mil exemplares deverão divulgar, em cada número, a relação dos principais anunciantes e financiadores. Deverão ser relacionados os anunciantes e financiadores que respondam, individualmente, por um valor igual ou superior: I- ao preço da publicidade de uma página inteira, no caso de jornais; II – ao preço da publicidade de página dupla, no caso de revistas; III – a cinco por cento da tiragem, nos demais casos.

Segundo a proposição, consideram-se financiadores de veículos de imprensa, para os efeitos desta lei, as entidades públicas e privadas que transfiram recursos ao editor da publicação, à empresa gráfica responsável pela sua impressão ou ao responsável pela sua distribuição, a título de doação, ou em pagamento pela veiculação de publicidade ou prestação de serviços associados ao veículo.

O autor justifica que esta proposta tem o objetivo de tratar situação omissa na lei de Imprensa, de 1967 que prevê diversos mecanismos para assegurar ao público a identificação da linha editorial do veículo de imprensa. No



1A1A1C4800



entanto, é omissa no que diz respeito à divulgação dos anunciantes e financiadores das publicações. Diz o autor, que preocupado com esse aspecto apresenta esta iniciativa, que procura aperfeiçoar a legislação vigente, determinando que os periódicos divulguem, em página interna, uma relação dos anunciantes e financiadores que tenham peso significativo no custeio da tiragem e da distribuição do veículo de imprensa. Salienta ainda, que os anunciantes e financiadores têm, portanto, em muitos casos, considerável influência sobre a linha editorial do veículo e essa informação deve estar disponível ao leitor da publicação. Ressalta o autor que a matéria contribuirá para a democratização da nossa imprensa escrita.

Nos termos regimentais, o projeto foi distribuído para exame nas Comissões: De Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; De Ciência e tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Redação. Conforme despacho de 14 de agosto de 2002, a proposição foi encaminhada à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias para ser apreciada quanto ao mérito em relação ao impacto sobre o consumidor.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Código de Defesa do Consumidor, estabelece que “toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado”.

Dessa forma, com todo o respeito devido ao autor da matéria, não vejo a necessidade de uma página dos periódicos ser destinada à divulgação dos nomes dos anunciantes e financiadores, haja vista, ser parte integrante do contrato da empresa. Portanto, o consumidor além dos direitos assegurados no CDC, tem livre arbítrio para decidir sobre a leitura de uma revista ou não, sendo livre para decidir se aceita aquela linha editorial.



1A1A1C4800



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado LUIZ RIBEIRO

Em face ao exposto, este relator manifesta-se pela rejeição do Projeto de Lei 3.773/00, de 2000, por entender que os direitos do consumidor quanto à questão da Publicidade está devidamente garantido, no Código de Defesa do Consumidor – Lei N.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, Seção III, art. 36 ao 38.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2002.

Deputado **LUIZ RIBEIRO**
Relator



1A1A1C4800



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.773, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.773/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

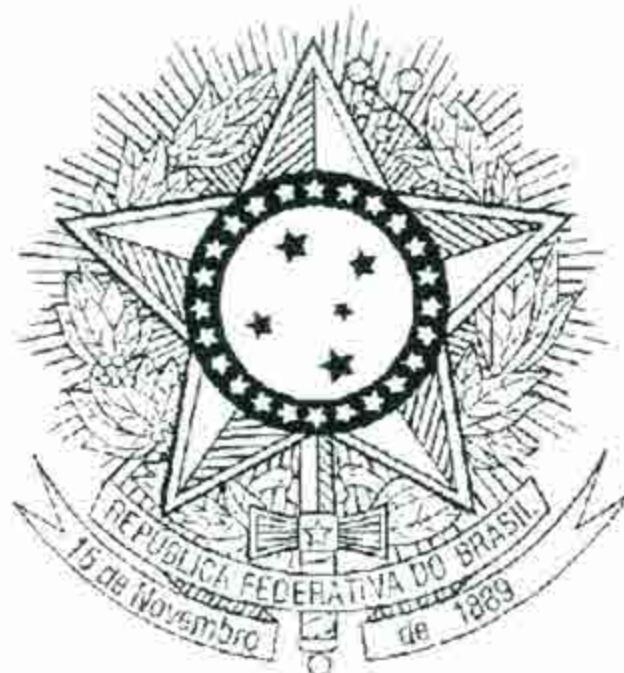
Pinheiro Landim - Presidente, José Borba e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Celso Russomanno, Fernando Gabeira, Luiz Ribeiro, Paulo Baltazar, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Wagner Salustiano, Iris Simões, José Janene, Laura Carneiro, Olimpio Pires, Paes Landim, Paulo Gouvêa, Silas Brasileiro e Xico Graziano.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2002.



Deputado JOSE BORBA

1º Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 3.773-A, DE 2000 (DO SR. MARCOS CINTRA)**

Determina a divulgação ao público dos anunciantes e financiadores dos veículos de impresa; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ RIBEIRO) .

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 24/11/00*

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



**PROJETO DE LEI Nº 3.773-A, DE 2000
(DO SR. MARCOS CINTRA)**

Determina a divulgação ao público dos anunciantes e financiadores dos veículos de impresa.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
 - termo de recebimento de emendas
 - **parecer do relator**
 - **parecer da Comissão**